



**PROJETO DE LEI /2019**

**“Dispõe sobre Sistemática de Dados Abertos do poder público municipal ”**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º** Fica instituída a Sistemática Municipal de Dados Abertos, no âmbito do município de Florianópolis, em consonância com as Leis Federais n.s 12.527, de 2011 e 13.709, de 2018, com o Decreto Federal n. 8.777, de 2016, com os seguintes objetivos:

**I** – promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, bem como do Poder Legislativo, sob a forma de dados abertos;

**II** - aprimorar a cultura de transparência pública;

**III** - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Público Municipal, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

**IV** - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública municipal e as diferentes esferas do município;

**V** - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;

**VI** - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;



**VII** - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;

**VIII** - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações;

**IX** - aprimorar a oferta de serviços públicos digitais;

**X** – proporcionar maior liberdade de análise de dados por parte dos cidadãos; e

**XI** - fomentar a coprodução dos serviços públicos.

**Parágrafo único.** O direito de acesso à informação de que trata esta Lei não exclui outras hipóteses de garantia do mesmo direito previstas na legislação municipal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

**I** – dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

**II** – dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelo Município que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos das normas federais e municipais;

**III** - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

**IV** - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização; e

**V** - plano de dados abertos: documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da administração pública municipal, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.

**Art. 3º** A Sistemática de Dados Abertos do Poder Público municipal será regida pelos



seguintes princípios e diretrizes:

**I** - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

**II** – garantia de acesso irrestrito às bases de dados, de forma passiva ou ativa, às quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

**III** - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

**IV** - permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;

**V** - completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

**VI** – atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados;

**VII** – designação de responsável pelo acompanhamento e atualização das bases de dados abertos; e

**VIII** – disponibilizar canal para prestação de assistência quanto ao uso de dados.

**Art. 4º** A Sistemática Municipal de Dados Abertos deverá ser implementada, mantida, organizada e atualizada periodicamente por um órgão central a ser indicado nos termos do art. 7º desta Lei, em articulação com os demais órgãos do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Incumbirá ainda aos órgãos, secretarias, entidades e ao Poder Legislativo, publicar as bases de dados sob sua responsabilidade, com a indicação do endereço eletrônico por meio do qual possam ser consultadas ou realizados downloads.

## **Capítulo II**

### **Da Abrangência**

**Art. 5º** O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:



**Palácio Votura**

**GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES**

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como dados pessoais, fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial, propriedade privada e segredo de justiça; e

II – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**Capítulo III**

**Da Livre Utilização de Bases de Dados**

**Art. 6º** Os dados disponibilizados pelo Poder Público municipal, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pelo município e pela sociedade.

**§1º** Na divulgação de dados protegidos por direitos autorais pertencentes a terceiros, fica o Poder Público municipal obrigado a indicar o seu detentor e as condições de utilização por ele autorizadas.

**§2º** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**§3º** Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o §2º deste artigo, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

**§4º** Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, bem como do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade municipal deverá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.

**Capítulo IV**

**Da Governança**



**Art. 7º** A gestão da Sistemática de Dados Abertos será realizada por setor com atribuições afins por meio de delegação por decreto do Chefe do Poder Executivo e por ato do Presidente do Poder Legislativo.

**§1º** A implementação da Sistemática de Dados Abertos ocorrerá por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional, e do Poder Legislativo, os quais deverão dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

I - criação e manutenção de inventários e catálogos corporativos de dados;

II – mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão os critérios estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo e considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pela Prefeitura quanto pela sociedade civil;

III - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;

IV - especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade da administração pública municipal relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;

V - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e

VI - demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pela Prefeitura.

**§2º** O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares relacionadas com a elaboração do Plano de Dados Abertos, bem como relacionadas a proteção de informações pessoais na publicação de bases de dados abertos nos termos desta Lei.

**§3º** As autoridades designadas responsáveis pelo Portal da Transparência serão responsáveis por assegurar a publicação e a atualização do Plano de Dados Abertos, e exercerá as seguintes atribuições:



**Palácio Votura**

**GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES**

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

- I - orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;
- II - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;
- III - monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos; e
- IV - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Sistemática de Dados Abertos.

**Capítulo V**

**Da Solicitação de Abertura de Bases de Dados**

**Art. 8º** Às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública municipal, aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, conforme a regulamentação municipal.

**Parágrafo único.** A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados governamentais fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.

**Capítulo VI**

**Disposições Finais**

**Art. 9º** Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados do Município que não contenham informações protegidas em conformidade com a legislação federal e regulamentação municipal.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput a bases de dados que contenham



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2206/2019  
01/10/2019 - 08:43  
PL 200/2019

informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.

**Art. 10.** Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo deverão ser elaborados e publicados em sítio eletrônico no prazo de dois anos da data de publicação desta Lei.

**§1º** A base de dados das informações listadas no Portal da Transparência do município de Florianópolis deverão ser publicadas em formato aberto no prazo de até um ano da data de publicação desta Lei.

**§2º** A disponibilização dos dados abertos dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo deverão ser publicados no prazo de dois anos.

**Art. 11.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo municipal devem monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e procedimentos previstos nesta Lei.

**Art. 12.** Para garantir a efetividade da proteção das informações sigilosas, deverá ser observada à legislação municipal, bem como a Lei Federal n. 12.527, de 2011, no que couber.

**Art. 13.** Até o final do primeiro quadrimestre do ano subseqüente, o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipal deverão apresentar um relatório consolidado da gestão de dados abertos e transparência no qual conterà todas as atividades desenvolvidas no ano anterior, demonstrando a evolução da abertura dos dados no âmbito municipal, sendo disponibilizados nos respectivos Portais da Transparência.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019.

Vereador Eng. Alexandre Peres



## Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

### JUSTIFICATIVA

No uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, submeto para análise e decisão de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei com a justificativa de aprimorar o corpo legal municipal existente no âmbito da transparência e do acesso à informação. As disposições propostas neste Projeto de Lei também se propõe a institucionalizar - através da sistemática descrita - a divulgação de bases de dados públicos de órgãos e entidades da administração municipal direta, autárquica e fundacional, de maneira a aprimorar a transparência pública e possibilitar aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos e/ou acumulados pelo Poder Públicos municipal.

A institucionalização da sistemática proposta também poderá auxiliar os próprios órgãos públicos e entidades da administração pública municipal e a as diferentes esferas do município no compartilhamento de dados. Além de fomentar o controle social das informações, no âmbito dos dados, de maneira a abrir a possibilidade de solução de problemas de melhoria no serviço público. Por meio de livre utilização desses dados tanto por parte da iniciativa privada, quanto por parte da comunidade acadêmica e da imprensa, seja por meio de criação de aplicativos e oferecimento de serviços, através de pesquisas científicas e publicização de dados de maior liberdade de análise e apresentação.

Também aprimora o *accountability*, ou seja, a prestação de contas do poder público à sociedade, assim como o *compliance*, isto é, normas e regras que facilitam a identificação de desvios em uma organização.

Por fim, essas possibilidades abrem margem para um aprofundamento da coprodução do serviço público, uma área de estudo da Administração Pública que vê na sociedade civil, no setor privado e no governo, a interação necessária para o desenvolvimento e aprimoramento do serviço público, a produção em conjunto do bem público.

### **Requisitos Materiais de Admissibilidade** **Iniciativa parlamentar para a criação de políticas públicas**

É preciso definir o que tradicionalmente se entende por políticas públicas, uma vez que trata-se de um conceito jurídico indeterminado:

Afirma-se que políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e

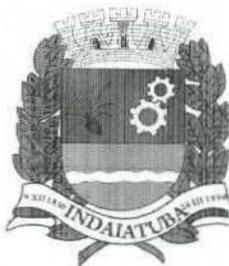


politicamente determinados. Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes. Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos. A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.<sup>1</sup>

A iniciativa parlamentar para a criação de políticas públicas passa pela análise acurada da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, uma vez que o tema, apesar de não ser novo, é altamente divergente e oscilante. Devo valher-me, para tanto, do seguinte estudo:

Os julgados que tratam diretamente do tema são os seguintes (organizados em ordem cronológica crescente, com base na data de julgamento): (1) STF, Pleno, ADI nº1.391/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo); julgamento em 9.5.2002; (2) ADI nº2.417/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que reestruturava órgãos da Secretaria de Educação); julgamento em 3.9.2003; (3) ADI-MC nº2.799/RS, Relator Ministro Marco Aurélio (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados); julgamento em 1.4.2004; (4) ADI nº3.254/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie (declaração de inconstitucionalidade de lei que atribuía ao Detran a responsabilidade por autorizar o desmanche de carros usados); julgamento em 16.11.2005; (5) ADI nº2.302/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Museu do Gaúcho); julgamento em 15.2.2006; (6) ADI nº1.144/RS, Relator Ministro Eros Grau (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa Estadual de Iluminação Pública e um Conselho para administrá-lo); julgamento em 16.8.2006; (7) ADI nº2.808/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que cria o Pólo Estadual de Música Erudita); julgamento em 24.8.2006; (8) ADI nº3.178/AP, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que instituía o Programa de Saúde Itinerante); julgamento em 27.9.2006; (9) ADI nº3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade); julgamento em 2.4.2007; (10) ADI nº1.275/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o

<sup>1</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do artigo 61, parágrafo 1º, II e da Constituição Federal. Disponível no Site do Senado em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>. Acessado em 27 de setembro de 2019 às 15:57.



Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue); julgamento em 16.5.2007; (11) ADI nº2.857/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa (declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que impunha à Secretaria de Fazenda a inclusão em serviços de proteção ao crédito dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes); julgamento em 30.8.2007; (12) ADI nº2.329/AL, Relatora Ministra Cármen Lúcia (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou programa de leitura de revistas e jornais nas escolas); julgamento em 14.4.2010; (13) STF, Primeira Turma, Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº290.549/SP, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde); julgamento em 28.2.2012; (...) Mais recentemente, houve dois casos em que o STF considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O caso mais recente é o AgR no RE nº290.549/RJ. Tratava-se de lei que criava um programa intitulado Rua da Saúde. Em decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao RE interposto pelo Município do Rio de Janeiro, em que se buscava a declaração de inconstitucionalidade da lei. O Município agravou da decisão, e a Primeira Turma, por quatro votos a um, negou provimento ao recurso. No voto do Relator, aborda-se expressamente o tema de que ora tratamos. Todavia, a motivação é bastante sucinta. Afirma-se, em suma, que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Um pouco adiante, o voto consigna que:

*(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.*

Nota-se que a argumentação não aprofundou a análise do tema. Não se chegou a afirmar que a criação de políticas públicas é possível porque não criou uma nova atribuição para órgão, mas apenas detalhou uma função já existente. É possível inferir esse raciocínio a partir do voto do Relator – não sem certo esforço mental – mas isso realmente não está dito. Ademais, esse julgamento, isoladamente, não é tão representativo quanto os outros já citados, por dois motivos. Primeiramente, porque foi prolatado por Turma, e não pelo E, em segundo lugar, a decisão foi tomada em sede de agravo regimental, caso que se adota o conhecido sistema de julgamento por listas, o que dificulta o debate e a análise minuciosa do RE. Aliás, o Ministro Marco Aurélio votou contra a maioria (isto é, posicionou-se pelo provimento do agravo), justamente por considerar que a matéria merecia melhor análise, pois a lista *[de casos julgados em conjunto]* é grande. Entretanto, a existência de outro julgado, em sentido semelhante, pode indicar que o citado RE não foi um caso isolado na jurisprudência do Tribunal. Trata-se da ADI nº3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau. Nesse julgamento, o Pleno declarou constitucional lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. Afastou-se, no voto do Relator, a alegação de inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Nesse caso, datado de 2008, a Corte, por oito votos a dois, declarou a constitucionalidade da norma, na parte que nos interessa.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do artigo 61, parágrafo 1º, II e da Constituição Federal. Disponível no Site do Senado em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>. Acessado em 27 de setembro de 2019 às 15:57.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2206/2019  
01/10/2019 - 08:43  
PL 200/2019

Diante do exposto pode-se entender que **“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie dispensa para a Administração Pública, não trata de sua estrutura ou de atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos”** (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão geral - Mérito DJe-217 - Divulg 10-10-2016 - Publ 11-10-2016).

No caso deste Projeto de Lei, **não estou propondo alteração da estrutura ou atribuição de um órgão do Poder Executivo Municipal**, tendo apenas proposto a criação de uma sistemática, prerrogativa que me é outorgada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município de Indaiatuba e diante disto e ainda considerando o conteúdo no Anexo, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019.

Vereador Eng. Alexandre Peres



**Palácio Votura**

**GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES**

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

**ANEXO**

**Considerações Complementares**

O acesso dos cidadãos aos registros públicos é uma garantia prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em:

(1) Inciso XXXIII do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

(2) Inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

(3) Parágrafo 2º do artigo 216:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

A publicidade e a transparência dos atos estatais são corolários do Estado Democrático de Direito, organização política em que *“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”*.

(4) Artigo 1o. parágrafo único, Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de



representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição .

Este Projeto de Lei que dispõe sobre o **Sistema de Dados Abertos** para o uso das tecnologias disponíveis pelos cidadãos e pelas organizações não governamentais está de acordo com a LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor.

O Projeto de Lei que que submeto à apreciação dos nobres pares permitirá o acesso e a reutilização dos dados governamentais, publicados em meio eletrônico, em formato que torne possível seu uso para qualquer fim lícito.

**Dados governamentais abertos** podem ser conceituados como os *“dados produzidos pelo governo, mas colocados à disposição das pessoas de forma a tornar possível não apenas sua leitura e acompanhamento, mas também sua reutilização em novos projetos, sites e aplicativos; seu cruzamento com outros dados de diferentes fontes; sua disponibilização em visualizações interessantes e esclarecedoras.”*<sup>3</sup> Ou seja, *“são dados que podem ser livremente utilizados, reutilizados e redistribuídos por qualquer pessoa”*<sup>4</sup>.

#### Dados governamentais abertos possuem as seguintes características:

**Disponibilidade e acesso:** os dados precisam estar disponíveis de forma completa e de uma forma que não gere custos exorbitantes para a parte interessada em copiá-los. O cenário mais favorável é disponibilizar os dados para que sejam baixados por meio da Internet. Os dados também precisam estar disponíveis num formato conveniente e modificável, preferencialmente através de *download* pela Internet. É imprescindível, além disso, que possam ser indexados (organizados) por mecanismos de busca (*Google, Yahoo!, Bing* e outros).

**Reutilização e redistribuição:** os dados devem ser disponibilizados a partir de termos de utilização que permitam o reuso e a redistribuição, inclusive a mistura desses dados com outras bases.

**Participação universal:** qualquer pessoa deve poder usar, reutilizar e redistribuir os dados. Não deve haver discriminação contra campos de atuação, indivíduos ou grupos. Nenhuma entidade ou organização deve ter controle exclusivo sobre os dados disponibilizados.

<sup>3</sup> Transparência Hacker, *Manual dos Dados Governamentais Abertos*, p. 3; traduzido e adaptado de [opendatamanual.org](http://opendatamanual.org).

<sup>4</sup> Transparência Hacker, *idem*, p.6.



Por exemplo, restrições "*não comerciais*" que impediriam o uso "*comercial*" dos dados, ou restrições de uso para um fim específico (por exemplo, só para pesquisa pessoal), não são permitidas.

Além dessa definição, os dados governamentais são considerados abertos quando as publicações são<sup>5</sup>:

**Completas:** Todos os dados públicos devem ser disponibilizados. Dado público é aquele que não está sujeito a restrições de privacidade, segurança ou outros privilégios.

**Primárias:** São apresentados tal como colhidos da fonte, com o maior nível possível de granularidade, sem agregação ou modificação (por exemplo, um gráfico não é fornecido aberto, mas os dados utilizados para construir a planilha que deu origem a ele devem ser abertos).

**Atuais:** Devem ser publicados o mais rápido possível para preservar seu valor. Em geral, têm periodicidade: quanto mais recentes e atuais, mais úteis para seus usuários.

**Compreensíveis por máquina:** Devem estar estruturados de modo razoável, possibilitando que sejam processados automaticamente (por exemplo, uma tabela em PDF é muito bem compreendida por pessoas, mas para um computador é apenas uma imagem; uma tabela em formato estruturado, como CSV ou XML, é processada mais facilmente por softwares e sistemas).

**Livres de licenças:** Não devem estar submetidos a *copyrights*, patentes, marcas registradas ou regulações de segredo industrial. Restrições razoáveis quanto à privacidade, segurança e outros privilégios são aceitas, desde que transparentes e bem justificadas.

A utilização dos dados governamentais abertos possibilita: (a) maior transparência participação popular e controle democrático, (2) surgimento de novos produtos e serviços no âmbito privado, (3) inovação, (4) maior eficiência na prestação de serviços públicos, com redução de custos e (5) análise das políticas públicas.

Aliado ao acima exposto, corroboram com a iniciativa deste PL vários exemplos de utilização de dados abertos em diversas atividades em outros países<sup>6</sup> e organizações:

(1) Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19):

"Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir

<sup>5</sup> Elenco disponível in [http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/Manual\\_Dados\\_Abertos\\_WEB.pdf](http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/Manual_Dados_Abertos_WEB.pdf), consultado em 03 de abril de 2017, as 16:46).

<sup>6</sup> Transparência Hacker, obra citada, p.4.



informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

(2) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (artigos 10 e 13):

“Cada Estado-parte deverá (...) tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública (...) procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter (...) informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública (...)”

(3) Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (item 4):

“O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito”.

(4) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 19):

“Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza (...)”.

(5) Agenda 2030 da ONU, sobre Dados, Monitoramento e Prestação de contas (item 17.18):

“Até 2020, reforçar o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento, inclusive para os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atuais e confiáveis, desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, status migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais.”

(6) Sites na Finlândia - *Tax Free* - e na Inglaterra - *Where does my money go? (Para onde vai o meu dinheiro?)*, que mostram como os recursos públicos são utilizados pelo governo.

(7) No Canadá, a abertura de dados possibilitou a economia de 3,2 bilhões de dólares a partir da descoberta de fraudes fiscais.

(8) Na Dinamarca, o site *Folketsing* acompanha as atividades do Parlamento.

(9) Na Holanda, o site *Vervuiling Alarm* informa sobre a qualidade do ar.

(10) O site *Mapumental*, na Inglaterra, e o *Mapnificent*, na Alemanha, permitem encontrar locais para morar, de acordo com características do imóvel, preços e localização.

(11) A utilização dos dados abertos tem grande importância econômica na União Europeia. Novos produtos de novas companhias utilizam esses dados. Na Dinamarca, o site *Husetsweb* ajuda a encontrar formas para



melhorar a eficiência energética das residências, o que inclui planejamento financeiro e busca de construtores que possam realizar o trabalho. O *Google Translate* utiliza-se do grande volume de documentos europeus, publicados em todas línguas européias, para treinar seus algoritmos de tradução, o que melhorou a qualidade do serviço.

- (12) No Brasil, mais especificamente em São Paulo<sup>7</sup>, o programador independente Maurício Maia desenvolveu o CMSP (<http://cmsp.topical.com.br/>), que traz uma nova forma de visualização de contas publicadas no site da Câmara Municipal de São Paulo. O que anteriormente poderia ser encontrado somente em diversas listas e tabelas, não permitindo a comparação entre as contas dos vereadores, hoje encontra-se disponível em gráficos e listagens interativas.
- (13) Ele também citou e desenvolveu o projeto *Alagamentos*, que reorganiza dados públicos sobre incidências de alagamentos na cidade de São Paulo, o que ajuda o usuário a evitar vias congestionadas ou perigosas nos dias de chuva.
- (14) O programador independente Bruno Barreto desenvolveu o *SACSP*, que permite visualizar e acompanhar as reclamações feitas pelos munícipes no site da Prefeitura de São Paulo.

Como se observa, existem muitos exemplos de utilização dos dados abertos em diversas atividades em outros países, apontando um enorme potencial a ser explorado em termos de criação de valor. A apresentação dos dados governamentais em formato aberto torna possível a combinação de diferentes conjuntos de dados e o desenvolvimento de novos produtos e serviços, em benefício da sociedade.

No Brasil, apesar de ser possível o acesso aos dados públicos, como no caso dos orçamentos, são poucos os órgãos que fornecem dados governamentais abertos. Os dados estão disponíveis para a visualização, mas apresentados com barreiras técnicas que dificultam a reutilização pela sociedade na criação de novos projetos e serviços.

**A opção pelo formato de dados abertos não geraria custos adicionais de implementação, pois os dados, já publicados, em formatos PDF, DOC ou JPEG, podem facilmente ser publicados em formatos abertos.**

Diversas organizações não governamentais atuam para que o direito à informação seja exercido - a implementação de dados em formato aberto é uma faceta da luta para conquistar

<sup>7</sup> Transparência Hacker, obra citada, p. 5.



esse direito na sua plenitude. Citem-se as seguintes:

- Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas ([www.informacaopublica.com.br](http://www.informacaopublica.com.br)),
- Casa de Cultura Digital São Paulo ([www.casadaculturadigital.com.br](http://www.casadaculturadigital.com.br)),
- Informação é um direito seu (<http://artigo19.org>),
- Livre Acesso ([www.livreacesso.net](http://www.livreacesso.net)),
- Esfera (<http://blog.esfera.mobi>) e;
- Brasil Aberto ([www.brasilaberto.org/manual-dados-abertos](http://www.brasilaberto.org/manual-dados-abertos)).

Para encerrar as referências que dão suporte técnico e teórico desta propositura, quero destacar **que essa *praxis* já é aplicada por esta Casa, conforme imagem abaixo, do Portal Transparência da Câmara Municipal de Indaiatuba**, no endereço <http://www.indaiatuba.sp.leg.br/transparencia/cargosesalarios/> (consultado em 04/04/2017 às 16:39). Conforme imagem utilizada como exemplo, os vários assuntos contidos no diretório "Cargos e Salários", são disponibilizados no formato fechado (extensão .pdf) e no formato aberto (excel).

**Imagem 1**  
**Site da Câmara Municipal de Indaiatuba**  
**Demonstração de Informações disponíveis em formato fechado e em formato aberto**

The screenshot shows the website interface for 'CARGOS E SALÁRIOS'. The main content area lists several documents, each with a download icon (PDF or Excel). The list includes:

- Evolução das Despesas com Pessoal
- Relação de Funcionários, Cargos e Salários
- Quadro de Cargos de Provimento Efetivo
- Tabela de Vencimentos Cargo Efetivo
- Tabela de Vencimentos Cargo em Comissão
- Subsídio dos Vereadores

Two arrows point from the bottom of the list to labels: 'INFORMAÇÕES EM FORMATO ABERTO' and 'INFORMAÇÕES EM FORMATO FECHADO'. The page also features a sidebar with navigation links, a search bar, and social media icons.